

PARECER Nº 402/2021

Processo: 4439/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: Projeto de Lei - nº. 014/2021 - INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO VERDE DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO SAUDÁVEL DAS REDES SOCIAIS E COMBATE AO CYBERBULLYNG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dilemário Alencar (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Pretende o autor institui a Campanha Agosto Verde de Conscientização do Uso saudável das redes sociais e combate ao Cyberbulling no Município de Cuiabá.

Assevera que o projeto de lei não está dentro da competência privativa da União, também não viola a competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Destaca que o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria é de competência do Município conforme abaixo disciplinado vejamos:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Também prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;







Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O projeto de lei em questão traz em alguns artigos atribuições a órgãos do executivo o que é vedado vejamos o disciplinado no Art. 3º vejamos:

- Art. 3° Ficam obrigadas as escolas da rede municipal pública e privada instaladas no município de Cuiabá a contemplarem projetos com palestra, seminários e/ou outros meios de exposição e ensino com objetivo da conscientização do uso saudável das redes sociais e combate ao cyberbulling.
- § 1º Os projetos podem incluir em sua pauta os crimes cibernéticos, além de matérias congêneres que eduquem acerca de como diagnosticar, denunciar e evitar práticas abusivas na internet.
- § 2º Os alunos com faixa etária entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos ficarão obrigados a fazerem apresentações próprias, após estudo, de temas relacionados à conscientização do uso saudável das redes sociais e combate ao cyberbulling, podendo o seu modelo e formato ser definidos pela coordenação de cada instituição de ensino.

O Artigo acima cria atribuição a órgãos da administração municipal o que é vedado vejamos:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;







I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

(destaque nosso).

Art. 4º As emissoras de Rádios e Televisão que gozarem de isenções tributárias do Município ficam obrigadas a divulgarem, em sua programação campanhas de mídia a serem publicadas, pelo menos, 03 (três) vezes ao dia, com chamadas não inferiores a 30 (trinta) segundos, durante o mês de agosto.

O artigo acima viola o princípio da livre iniciativa conforme demonstrado na jurisprudência a seguir:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Lei 16.796/2018, do Estado de São Paulo. ADI Estadual proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da norma que obriga os comerciantes a diferenciarem a cor do copo a ser utilizado para refrigerantes com açúcar zero. Ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Colisão entre o direito fundamental à saúde e o princípio da livre iniciativa. Necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado se pautem no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 5. No caso, a limitação à livre iniciativa se mostra desproporcional à finalidade pretendida, visto que o objetivo pode ser alcançado por meio de medidas menos restritivas. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da norma. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1249715 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura Municipal decida por adotar medidas que gerem







despesas extraordinárias para o desenvolvimento das atividades inerentes à campanha do Agosto Verde, caberá ao Poder Executivo indicar a dotação orçamentária adequada para custear as expensas.

O Artigo acima também cria atribuições a órgãos da administração municipal o que é vedado vejamos:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

(destaque nosso).

A proposta em comento, naquilo que não conflita com as atribuições do Poder Executivo, verdadeiro gestor das políticas sociais e, excluídas as disposições inconstitucionais, poderá prosperar para instituir campanha Agosto Verde de conscientização do uso saudável das redes sociais e combate ao Cyberbulling por via legislativa, porém sem invadir a esfera do outro Poder a quem é dado à competência.

Em resumo, dada a relevância da matéria, este Relator opta pela faculdade que é conferida à Comissão nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, para corrigir por emenda os vícios apontados, *verbis*:

"Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:







I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

(...)

III – tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a <u>Comissão</u> <u>poderá</u> oferecer emenda corrigindo o vício."

Assim sendo, a Comissão propõe a apresentação de <u>emenda supressiva integral</u> ao texto dos <u>artigos 3º, § 1º e § 2º, art. 4º, art. 5º e Parágrafo único e remuneração do art. 6º para artigo 3º.</u>

Caso a Comissão entenda por bem não acatar as emendas propostas, o parecer opina pela rejeição da matéria.

Com tais considerações, o voto do Relator é **pela aprovação da matéria com as emendas propostas**, smj.

Ressaltando que a rejeição das emendas implica em rejeição do projeto.

VOTO DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2021





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 37003500370039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Lilo Pinheiro (Câmara Digital) em 10/11/2021 17:32 Checksum: 81C0F87F5170A3BFD8900B559223BDE13753D15175994F8BBA509C07EEA3FCE3



